



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edts.
- Às comissões.

Ibiúna, 07/11/16

MENSAGEM Nº 085/2016.

Presidente

Ibiúna, 03 de novembro de 2016.

SENHOR PRESIDENTE:

Cumprimento Vossa Excelência e passo às Vossas mãos o presente Projeto de Lei nº 085/2016, que "Altera a redação do Parágrafo 2º do Artigo 17 e o Parágrafo 2º do Artigo 34 ambos da Lei nº 583/2000 e dá outras providências".

Visa o presente projeto de lei melhorar o desempenho da cobrança e a arrecadação da dívida ativa do município, desonerando os contribuintes ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito administrativo.

Tal medida se faz necessária, haja vista incentivar e incrementar o parcelamento de dívidas pelos cidadãos de Ibiúna, frente a crise econômica instalada, a qual está ensejando a redução o poder aquisitivo da população e queda considerável do nível de arrecadação das receitas públicas municipais.

Por fim, o presente projeto de lei na atual situação é imprescindível, pois a cobrança dos honorários advocatícios está onerando demasiadamente o valor da dívida existente, o que, na maioria das vezes, está inviabilizando, de forma considerável, qualquer parcelamento pretendido pelos interessados.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 085/2016

Recebido em 04 de 11 de 2016

Prazo vencido em 04 de 11 de 2016

Recebido por

Atenciosamente

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO

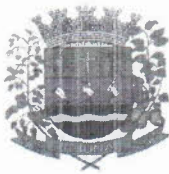
EXMO. SR.

PAULO KENJI SASAKI.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 04/11/2016

14.4941
Sec. do Proc. Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

418/2016
PROJETO DE LEI Nº 085
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Altera a redação do Parágrafo 2º do Artigo 17 e o Parágrafo 2º do Artigo 34 ambos da Lei nº 583/2000 e dá outras providências."

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

....

Parágrafo 2º - Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários advocatícios de sucumbência e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

Art. 2º - O Parágrafo 2º do Artigo 34 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescido de:

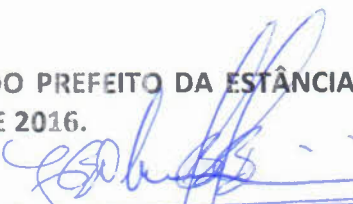
....

Parágrafo 2º - Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários advocatícios de sucumbência e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

LEI Nº 583.

De 13 de Dezembro de 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III -- sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II -- as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

15

III -- as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV -- as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II -- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

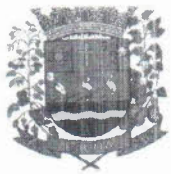
Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 – São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

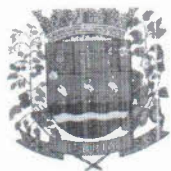
d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 – As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2 (dois) salários mínimos;

- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 (uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

12/08

III -- atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 3º;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme **Tabela VI**, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel”.

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente “Alvará de Construção”, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente “Auto de Conclusão”, quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI Arrecadação



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrição da ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

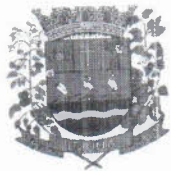
Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV”.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

13
15

Parágrafo Único -- Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I -- O do logradouro de situação do imóvel;

II -- o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III -- o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente:

IV -- o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V -- o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único -- Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I -- excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II -- terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III -- terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I -- Fator Profundidade

II -- Fator Gleba

III -- Fator Topografia

IV -- Fator Situação

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo Único -- O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único -- São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42º.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

Artigo 46 - A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Artigo 47 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 48 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 49 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 50 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 51 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Parágrafo 1º - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

Parágrafo 2º - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Artigo 52 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 53 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I - Valor Venal do Terreno

II - Valor Venal das Edificações



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único -- Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I -- Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II -- Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

Seção II

Inscrição Imobiliária

Artigo 54 -- Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º -- Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I -- nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II -- dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III -- localização do imóvel;

IV -- área do terreno;

V -- área construída;

VI -- endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I -- ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II -- convocação por edital, no prazo nele fixado;

III -- intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV -- modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único -- A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 56 -- As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I -- infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna -- UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, a restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

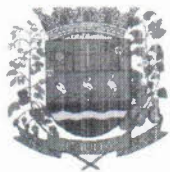
Artigo 59 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único -- As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-officio”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 61 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Capítulo V Disposições Gerais

Artigo 62 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.001, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei

Artigo 63 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 64 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 65 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros devidos por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/18

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 71 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada
no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA I - FATOR PROFUNDIDADE
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

TABELA II – FATOR GLEBA
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

ÁREA (m2)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
16.001	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

121

Tabela III - FATOR TOPOGRAFIA

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

- Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I – O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

0 – Plano	1,00
1 – Aclive	0,90
2 – Declive	0,70
3 – Abaixo do nível da rua	0,65
4 – Acima do nível da rua	0,85

Tabela IV - FATOR SITUAÇÃO

- Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I – O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Obs: – Duas ou mais esquinas (Artigo 14º) 1,15

1 – Esquina	1,10
2 – Encravado	0,80
3 – Meio de Quadra	1,00

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DO TERRENO

V.V.T.- Área do Terreno x Valor unitário do m² da P.G. x Fator Topografia x Fator Situação x Fator Gleba x Fator Profundidade.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA V - VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

<u>TIPO DE CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>VALORES R\$</u>
------------------------------	--------------------

RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL

MÓDULO A

POPULAR	70,00
MODESTO	75,00
MÉDIO	80,00
FINO	80,00
LUXO	85,00

MÓDULO B

POPULAR	80,00
MODESTO	85,00
MÉDIO	85,00
FINO	90,00
LUXO	95,00

MÓDULO C

POPULAR	90,00
MODESTO	95,00
MÉDIO	100,00
FINO	110,00
LUXO	110,00

MÓDULO D

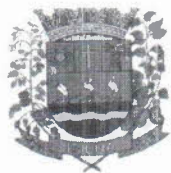
POPULAR	100,00
MODESTO	110,00
MÉDIO	115,00
FINO	120,00
LUXO	125,00

MÓDULO E

POPULAR	120,00
MODESTO	125,00
MÉDIO	130,00
FINO	135,00
LUXO	140,00

OBS: AS CLASSIFICAÇÕES DOS BAIRROS DE CADA MÓDULO, ESTÃO DESCRITIVAS NOS ANEXOS ABAIXO.

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO
V.V.E. - Total da Área Edificada x Valor unitário do m2 da P.G.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA VI

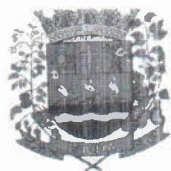
COD.	LOTEAMENTOS	VL M2 TERRENO
057	Aldeia Nova	R\$ 3,80
199	Aldo Foltz Hanser	R\$ 24,90
230	Alpes de Mont Verde	R\$ 3,80
033	Anatalia Granjeiro	R\$ 3,80
012	Antilhas I	R\$ 3,80
001	Antilhas II	R\$ 3,80
051	Antônio A. Grilo	R\$ 3,80
131	Bairro Areia Vermelha	R\$ 2,20
102	Bairro Cachoeira	R\$ 2,20
132	Bairro Campo Verde	R\$ 2,20
133	Bairro Carmo Messias	R\$ 2,20
202	Bairro Cocais	R\$ 2,20
134	Bairro Colégio	R\$ 2,20
135	Bairro Cupim	R\$ 2,20
136	Bairro Curral	R\$ 2,20
137	Bairro Dois Córregos	R\$ 2,20
205	Bairro dos Machados	R\$ 2,20
210	Bairro dos Pintos	R\$ 2,20
204	Bairro dos Ribeiros	R\$ 2,20
138	Bairro Feital	R\$ 2,20
139	Bairro Gatos	R\$ 2,20
140	Bairro Góes	R\$ 2,20
141	Bairro Grilos	R\$ 2,20
142	Bairro Lageadinho	R\$ 2,20
143	Bairro Lageado do Salto	R\$ 2,20
215	Bairro Luz	R\$ 2,20
144	Bairro Murundu	R\$ 2,20
145	Bairro Paes	R\$ 2,20
146	Bairro Paiol Grande	R\$ 2,20
147	Bairro Paiol Pequeno	R\$ 2,20
148	Bairro Paruru	R\$ 2,20
149	Bairro Pessegueiros	R\$ 2,20
150	Bairro Piaí	R\$ 2,20
101	Bairro Piratuba	R\$ 2,20
151	Bairro Puris	R\$ 2,20
110	Bairro Querosene	R\$ 2,20
152	Bairro Ressaca	R\$ 2,20
103	Bairro Rio de Una	R\$ 2,20
105	Bairro Rosarial	R\$ 2,20
153	Bairro Sara-Sara	R\$ 2,10
154	Bairro Sorocabuçu	R\$ 2,20
104	Bairro Sorocanirim	R\$ 2,20
155	Bairro Vargem	R\$ 2,20
156	Bairro Vargem do Salto	R\$ 2,20
157	Bairro Verava	R\$ 2,20
158	Bairro Veravinha	R\$ 2,20
159	Bairro Vieirinha	R\$ 2,20
160	Bairro Votorantim	R\$ 2,20
074	Bosques de Ibiúna	R\$ 3,80
023	Braspar S/A	R\$ 3,80



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

005	Cala Piccola	R\$	4,40
067	Capim Azedo	R\$	2,20
118	Caucaia do Alto	R\$	3,80
165	Central Park Residence	R\$	3,30
121	Central Park Redidence II	R\$	4,30
030	Centro – Cidade I	R\$	32,50
032	Centro – Cidade III	R\$	32,50
201	Centro – Glebas	R\$	2,20
037	Chácara Alvorada	R\$	3,80
178	Chácara Beira Rio	R\$	3,80
010	Chácara Bela Represa	R\$	3,80
119	Chácara Bela Vista	R\$	3,80
003	Chácara Campo Verde	R\$	3,80
017	Chácara da Represa	R\$	3,80
183	Chácara dos Amigos	R\$	2,20
122	Chácara Mirante San Pedro	R\$	4,40
111	Chácara Paiol Grande	R\$	3,80
123	Chácara Pousada dos Sonhos - GL. 4	R\$	3,80
129	Chácara Pousada dos Sonhos -- GL. 5	R\$	3,80
130	Chácara Pousada dos Sonhos – GL. 6	R\$	3,80
113	Chácara Pousada dos Sonhos -- GL.1-A	R\$	3,80
069	Chácara Primavera	R\$	3,80
162	Chácara Raposo Tavares GL. II	R\$	3,30
036	Chácara Raposo Tavares I	R\$	3,30
079	Chácara Recanto das Águas	R\$	3,80
053	Chácara Recreio dos Bandeirantes	R\$	3,80
181	Chácara Rio de Una	R\$	3,30
232	Chácara Santa Luzia	R\$	3,80
086	Chácara Sete Lagos	R\$	4,40
084	Chácara Vila Rica	R\$	3,80
209	Chácara Vila Velha	R\$	3,80
216	Chácara Vista Verde	R\$	3,80
064	Chiosso Samano	R\$	3,30
039	Colinas I	R\$	13,00
035	Colinas II	R\$	13,00
106	Colonial Residence	R\$	3,80
229	Condomínio Village Ibiúna	R\$	3,80
077	Daniel C. Ramalho	R\$	3,80
008	Desm. Bela Vista	R\$	6,50
020	Desm. Chácara Campo Verde	R\$	3,30
006	Doce Mar	R\$	5,50
050	Ernesto Chimenti	R\$	3,50
088	Estância Bela Vista	R\$	3,30
028	Estância Oriental	R\$	3,30
026	Estrada da Cachoeira	R\$	2,20
206	Estrada do Segredo	R\$	2,20
207	Estrada Municipal (Rua Zico Soares)	R\$	2,20
082	Flor de Roma	R\$	3,80
059	Gabriel L. da Silva	R\$	3,80
093	Granja Nossa Senhora de Fátima	R\$	16,30
040	Granja Santa Adélia	R\$	3,80
047	Granja Votorantim	R\$	3,80
048	Greenfield Village	R\$	6,50
179	Ibi- Center	R\$	32,50



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

063	Ibiúna Garden	R\$	13,00
065	Ioan Diocenco	R\$	7,50
174	Jardim Antonieta	R\$	3,80
192	Jardim Áurea	R\$	24,90
193	Jardim Brasilina	R\$	32,50
227	Jardim Campo Verde	R\$	3,80
197	Jardim Cristino	R\$	24,90
175	Jardim da Figueira	R\$	3,80
031	Jardim Disneylândia	R\$	24,80
184	Jardim Jemima	R\$	3,80
241	Jardim Miracema	R\$	3,80
009	Jardim Mirim Açú	R\$	6,50
196	Jardim Nova Ibiúna	R\$	24,90
200	Jardim Nova Ibiúna (Herd. Mario Arizono)	R\$	16,30
195	Jardim Sandra Maria	R\$	24,90
198	Jardim São Luiz	R\$	24,90
080	Jardim São Silvestre	R\$	3,80
072	Jardim Tropical	R\$	3,80
128	Jardim Vergel de Una	R\$	16,30
188	Jardim Vista Alegre	R\$	3,80
092	Jocam	R\$	32,50
007	José Luz Godinho	R\$	3,30
034	Julio de Castro Gregui	R\$	3,30
173	Lago Azul	R\$	3,80
098	Lagos Verdes de Ibiúna	R\$	3,80
187	Lava Pés	R\$	3,80
190	Laval I e II	R\$	3,60
045	Le Village	R\$	3,80
107	Loteamento do Coto	R\$	3,80
044	Loteamento dos Pintos	R\$	2,20
004	Luigi Sorge	R\$	3,30
015	Luiz G. T. Coutinho	R\$	5,50
071	Manuel da Silva Pinto	R\$	4,40
027	Mario de Luca	R\$	4,40
061	Marmor e Shigueyuki	R\$	4,40
194	Matadouro	R\$	29,90
120	Mirante San Lucas	R\$	3,80
214	Mirante San Pedro	R\$	4,40
166	Mirante San Thiago	R\$	4,40
046	Miryanópolis	R\$	4,40
231	Morada do Sol	R\$	3,80
099	Morro Grande	R\$	2,20
242	Ozélia Vieira Pinto	R\$	3,80
095	Parque Alvorada	R\$	4,40
180	Parque da Cachoeira	R\$	2,70
172	Parque do Paiol	R\$	2,20
185	Parque do Paiol Pequeno	R\$	2,20
024	Parque Esmeralda	R\$	4,40
043	Patrimônio do Jahu	R\$	13,00
038	Paulo Trigo	R\$	4,40
056	Planalto dos Cocais	R\$	4,90
125	Pomar Yuri I	R\$	4,40
018	Pontal do Campo Verde	R\$	2,20
167	Portal das Águas	R\$	3,30



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

17/26

168	Portal das Colinas	R\$	3,30
073	Portal de Ibiúna	R\$	4,40
164	Portal Vista Linda	R\$	6,50
013	Porto de Ibiúna	R\$	13,00
011	Porto Verde	R\$	3,80
075	Quinta da Mata	R\$	3,30
029	Real Parque Morumbi	R\$	10,30
221	Recanto Alto da Boa Vista	R\$	3,80
212	Recanto Alvorada	R\$	3,80
211	Recanto Chácara Campo Verde	R\$	3,80
220	Recanto da Cachoeira	R\$	3,80
085	Recanto das Cachoeiras	R\$	3,80
090	Recanto das Flores	R\$	3,80
217	Recanto das Hortênsias	R\$	3,80
062	Recanto das Orquídeas	R\$	3,80
222	Recanto do Lago	R\$	3,80
224	Recanto do Sol	R\$	3,80
076	Recanto dos Pássaros	R\$	4,40
109	Recanto das Pereiras	R\$	3,80
223	Recanto dos Pinos	R\$	3,80
070	Recanto Ibiúna	R\$	4,40
087	Recanto Maira	R\$	3,80
225	Recanto Panorama	R\$	3,80
025	Recanto Paraíso	R\$	4,10
091	Recanto Pinheirais	R\$	4,10
163	Recanto Pitangueiras	R\$	13,00
228	Recanto Por do Sol	R\$	3,80
041	Recanto Primavera	R\$	4,10
108	Recanto San Felipe	R\$	3,80
213	Recanto Serrano	R\$	3,80
226	Recanto Vale Verde	R\$	3,80
114	Recanto Campo Verde	R\$	3,80
234	Recanto dos Godinhos	R\$	3,80
236	Recanto Maria Aparecida	R\$	3,80
237	Recanto Presidente I	R\$	3,80
238	Recanto Santa Ângela	R\$	3,80
235	Recanto Santa Izabel	R\$	3,80
243	Recanto Village II	R\$	3,80
182	Recreio Campo Verde	R\$	5,50
078	Recreio Residencial Ibiúna I	R\$	4,40
097	Recreio Residencial Ibiúna II	R\$	4,40
096	Recreio Residencial Ibiúna III	R\$	4,40
060	Refúgio Las Palomas	R\$	3,80
066	Residencial Europa	R\$	7,60
094	Residencial Granja Ibiúna	R\$	4,40
117	Residencial Green Park	R\$	13,00
126	Residencial Haras Colinas	R\$	13,00
127	Residencial Ibiúna	R\$	5,50
049	Residencial Terriaca	R\$	5,50
170	Residencial Jardim Ibiúna	R\$	5,50
239	Residencial Campo Verde	R\$	3,80
016	Rest. Center Cocais I	R\$	5,50
055	Rest. Center Cocais II	R\$	4,40
203	Rodovia Bandeirantes	R\$	2,20



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

127

240	San Marco Residence	R\$	3,80
021	Saveiros de Ibiúna	R\$	3,80
169	Sítio Bela Vista	R\$	3,80
112	Sítio das Palmeiras	R\$	3,80
219	Sítio Imperial	R\$	3,80
233	Sítio Lageadinho	R\$	3,80
058	Sítio Lagos de Ibiúna	R\$	4,40
019	Sítio Ponderossa	R\$	4,40
022	Terras de Ibiúna	R\$	3,80
176	Theodorico Vieira Ribeiro	R\$	3,30
089	Vale das Araucarias	R\$	3,80
068	Vale do Sol	R\$	4,40
116	Vale dos Colibris	R\$	3,80
218	Vale dos Coqueiros	R\$	3,80
171	Vale Verde	R\$	5,50
014	Veleiros de Ibiúna	R\$	13,00
189	Vila Camargo	R\$	3,80
100	Vila Lima	R\$	3,80
186	Vila Pitico	R\$	3,80
191	Vila Ramalho	R\$	24,90
115	Vila Real	R\$	13,00
052	Villassa	R\$	5,50
083	Vista Verde	R\$	4,40
042	West Lake	R\$	4,70
002	Wilhelmus Jacob Verhagem	R\$	3,80



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 418/2016 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de novembro de 2016 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de novembro de 2016, e, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 418/2016 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer também conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 09 de novembro de 2016.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 029/2017.

Meg.

Ibiúna, 30 de janeiro de 2017.

SENHOR PRESIDENTE:

*Recebido em
Secretaria
07/02/17*

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a Retirada do seguinte Projeto de Lei, para melhor adaptação:

1 - **Projeto de Lei Complementar nº 011/2015**, de 03/08/2015, que “Dispõe sobre a extinção de empregos públicos na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”;

2 - **Projeto de Lei Complementar nº 001/2016**, de 12/01/2016, que “Altera os artigos 28 e 29 da Lei nº 475 de 03 de dezembro de 1998 e dá outras providências”;

3 - **Projeto de Lei Complementar nº 006/2016**, de 03/11/2016, que “Altera a redação do § 3º do Art. 80 da Lei Complementar nº 01/2003 e dá outras providências.”

4 - **Projeto de Lei Complementar nº 007/2016**, de 09/11/2016, que “Revoga a Lei Complementar nº 149, de 28 de março de 2016.”

5 - **Projeto de Lei nº 021/2015**, de 21/09/2015, que “Revoga em seu inteiro teor a Lei nº 032 de 18 de setembro de 1989 que Autoriza a Prefeitura Municipal a firmar convênio com o Serviço de Proteção aos Menores de Ibiúna – (SERPROMI) e dá outras providências”;

6 - **Projeto de Lei nº 003/2016**, de 19/04/2016, que “Dispõe sobre criação de “Bolsões Residenciais e Bolsões Empresariais” e dá outras providências”;

7 - **Projeto de Lei nº 033/2016**, de 05/04/2016, que “Dispõe sobre a outorga onerosa de alteração de uso do solo, conforme especifica, e dá outras providências.”

8 - **Projeto de Lei nº 085/2016**, de 03 /11/ 2016, que “Altera a redação do Parágrafo 2º do Artigo 17 e o Parágrafo 2º do Artigo 34 ambos da Lei nº 583/2000 e dá outras providências.”

9 - **Projeto de Lei nº 099/2016**, de 02/12/2016, que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir, via de desapropriação amigável ou judicial, uma área localizada no

[Assinatura]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Bairro Rio de Una, neste Município e comarca de Ibiúna, SP, necessária para a implantação de uma Escola Municipal, e dá outras providências.”

10 - **Projeto de Lei nº 100/2016, de 02/12/2016**, que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir, via de desapropriação amigável ou judicial, uma área localizada no Bairro Rio de Una, neste Município e comarca de Ibiúna, SP, para abertura de logradouro público localizado no Pólo Industrial, e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, externo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 07 de fevereiro de 2017 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 029/2017 do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 418/2016 de autoria do Executivo.

Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data de 07 de fevereiro de 2017, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 418/2016 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis. Ibiúna, 08 de fevereiro de 2017.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo